



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de abril

Folha n.º	01	de	pre
n.º	173	de	1999
<i>Adelina Cicone</i>			
ADELINA CICONE			
Reg. 19966			
ATM			

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º **068**/99  
Ofício n.º 146/99-SMA.-G.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que Institui o Auxílio-Refeição, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

*Celso Pitta*  
CELSO PITTA  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
SPF/sfs



262

Folha n.º	02	de proc
n.º	173	de 1999
<i>Ad</i>		

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL  
01-0173/1999

ADELINA CICONE  
Reg. 100.406  
ATM

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 04 MAI 1999

*Com. de Contas*  
*Adm. de Reservas*  
*Finanças e Orçamento*

*[Signature]*

PRESIDENTE

*Apresentado em 1º Discurso e no decorrer volte*

Institui o Auxílio-Refeição, em nas condições que especifica, e dá outras providências.

*[Signature]*  
27/05/99

**PREJUDICADO**

- 1 JUN 1999

*[Signature]*

Presidente

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Refeição em pecúnia, cujo valor será definido em decreto, destinado ao custeio das despesas realizadas com alimentação, pelos servidores municipais ocupantes de cargo

ou função que se encontrarem nas seguintes situações:

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 04 MAI 1999 ★

- DT. 10 -

*[Signature]*



Folha n.º	03	de proc
n.º	173	2º 1999
<i>Ed</i>		

I - submetidos à jornada de 40 (quarenta) ou mais horas semanais de trabalho; ou **ADELINA CICONB**  
Reg. 100.406  
ATM

II - em regime de acúmulo lícito, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e totalizar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III - em exercício de cargos de provimento em comissão, optantes pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; ou

IV - incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Independente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o Auxílio-Refeição para cada período de 8 (oito) horas prestadas ininterruptamente.

Art. 2º - O auxílio de que trata esta lei será concedido aos professores da Rede Municipal de Ensino, quando sujeitos a:

I - Jornada Especial Integral - JEI; ou

II - Jornada Especial Ampliada - JEA;

ou

III - 2 (duas) Jornadas Básicas - JB, em regime de acúmulo lícito de cargos, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação; ou

*ffh*



Folha n.º	04	de pros
n.º	173	de 1999
<i>Ad</i>		

IV - 1 (uma) Jornada Básica - JB,  
acrescida de Jornada Especial de Hora - Aula Excedente<sup>100,406</sup> ATM  
JEX ou Jornada Especial de Hora - Trabalho Excedente - TEX,  
desde que não tenham caráter eventual e a somatória  
corresponda, no mínimo, à Jornada Especial Ampliada - JEA.

Parágrafo único - O professor em regime de acúmulo lícito de cargos receberá o auxílio-refeição por apenas um dos cargos.

Art. 3º Fica vedado o pagamento do Auxílio-Refeição aos servidores que se encontrarem afastados a qualquer título, inclusive em virtude de férias, casamento, luto, licenças em geral ou se ausentarem do serviço, ainda que as faltas sejam abonadas ou justificadas, bem como aos que trabalhem em Unidades que mantenham estrutura administrativa especialmente destinada ao fornecimento de refeições gratuitas aos servidores.

§ 1º - Os afastamentos a que se refere o "caput" deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue, nos termos do Decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987.

§ 2º - Ressalvada a hipótese prevista na parte final do "caput" deste artigo, fica terminantemente proibido o fornecimento de refeições aos servidores municipais.

*173*



Folha n.º	05	de	04	de	prol.
n.º	173	de	19	99	
<i>Pad</i>					

Art. 4º - O pagamento indevido do

Auxílio-Refeição caracteriza falta grave, sujeitando <sup>o servidor</sup> o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 5º - O Auxílio-Refeição instituído por esta lei:

I - não detém natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 6º - O valor do Auxílio-Refeição será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.

Art. 7º - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São

*ptb*



Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São

Paulo - SFMSP.

Folha no	06	5
de pros.		
nº	173	de 1999
Município de São Paulo		

ADELINA CICONI  
Reg. 100.406

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs